

Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Pinhalão, 10 de fevereiro de 2025

JULGAMENTO DE RECURSO
PROCESSO Nº 01/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2025

1) RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agente de integração para gerenciamento de estagiários em exercícios de atividades nas diversas áreas da Administração Pública Municipal.

Na data aprazada para a realização do Pregão Eletrônico, 16 (dezesseis) empresas cadastraram proposta, sendo elas Recrutamento e Seleção Brasil LTDA, Fx Consultoria LTDA, Mais Estágios LTDA, Fronte Concursos e Projetos LTDA, Cvaio Negócios e Empreendimentos LTDA, Cide - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento, Business Soluções Corporativas LTDA, Usina de Talentos, Treinamento e Desenvolvimento Profissional LTDA, Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná, Centro de Integração de Estudantes - Estágios Cin, Associação Brasileira de Apoio ao Primeiro Emprego e Estágio, Salete Brizola de Jesus, 41.513.564 Marlon Darlan Moraes, Universidade Patativa do Assaré, Global Tek Prestadora de Serviços LTDA e Nato Recursos Humanos e Estágios LTDA.

Após a pregoeira julgar as propostas, foi visto que as mesmas estavam em acordo com o Edital e foram julgadas de acordo com a Lei Federal nº. 14.133/2021 e Lei Complementar nº. 123/06 alterada pela LC Nº 147/2014.

Após a fase de julgamento de propostas e de habilitação, conforme as exigências editalícias, a empresa Recrutamento e Seleção Brasil LTDA foi declarada habilitada.

Dando continuidade ao certame, foi aberto direito de recurso para as empresas participantes do certame, e, assim, a empresa Nato Recursos Humanos



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

e Estágios LTDA manifestou intenção de recorrer contra a habilitação da empresa Recrutamento e Seleção Brasil LTDA.

A empresa manifestou as razões recursais e a recorrida, Recrutamento e Seleção Brasil LTDA, apresentou as contrarrazões, ambas de forma tempestiva.

É o breve relato.

2) DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS POR NATO RECURSOS HUMANOS E ESTÁGIOS LTDA

A recorrente aponta três argumentos que, segundo ela, resultariam na inabilitação da empresa Recrutamento e Seleção Brasil LTDA, a saber: a ausência de demonstrações claras sobre a forma de execução do contrato e os custos operacionais a serem assumidos pela empresa; a apresentação das certidões estadual e municipal vencidas no SICAF; e o fato ocorrido no Pregão 3/2025 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no qual o Balanço Patrimonial de 2022 da recorrida foi desconsiderado por não comprovar a qualificação econômico-financeira.

3) DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A contrarrazante sustenta que não há qualquer irregularidade em sua habilitação, uma vez que todos os documentos exigidos foram apresentados dentro do prazo e de forma devidamente atualizada, não havendo, portanto, motivos para sua inabilitação.

No que tange ao balanço patrimonial, esclarece que a análise da qualificação econômico-financeira deve ser realizada com base nos critérios estabelecidos no edital do certame em questão, no qual o item 14.8.2 exige a apresentação do balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios sociais, requisito este que foi devidamente atendido pela licitante. Adicionalmente, a contrarrazante argumenta que a tentativa da recorrente de transpor uma decisão

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

proferida por outro órgão para este certame não possui qualquer amparo legal, configurando-se como uma mera tentativa de tumultuar o processo licitatório.

4) DA DECISÃO

Face às alegações formuladas pela recorrente, a Pregoeira e sua Equipe de apoio, vem diante deste, manifestar seu posicionamento acerca dos fatos e fundamentos ora transcritos.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação ao primeiro ponto levantado, no qual se alega que a empresa declarada vencedora não apresentou demonstrações claras sobre a forma de execução do contrato e os custos operacionais, cumpre-nos esclarecer que a recorrente está equivocada. Isso porque, durante a fase de julgamento das propostas, foi solicitado que a empresa apresentasse documentação formal justificando e comprovando a exequibilidade dos valores, com o objetivo de garantir que os mesmos estivessem em conformidade com a viabilidade necessária para a execução eficiente do contrato.

Dessa forma, a licitante apresentou a Planilha de Composição de Custos, detalhando todos os gastos administrativos e lucros relacionados ao valor mensal do contrato, bem como encaminhou Contratos Administrativos que mantém com outros órgãos, com valores aproximados aos da proposta apresentada na presente licitação.

b

2

103 ff

24



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Além disso, a licitante encaminhou atestados de capacidade técnica relativos a esses contratos, os quais comprovam a efetiva execução dos serviços, evidenciando o cumprimento satisfatório das obrigações contratuais, conforme os requisitos estabelecidos. Tais atestados demonstram a experiência da licitante na execução de serviços semelhantes, com a devida qualidade e nos valores contratuais estipulados, reforçando sua capacidade de atender plenamente às exigências do contrato em questão. Dessa forma, restam suficientemente comprovadas a exequibilidade e a adequação dos valores apresentados, afastando qualquer alegação de insuficiência ou irregularidade.

Ademais, a jurisprudência do TCU tem se consolidado pela aplicação da Súmula 262 no contexto da Lei 14.133/2021, entendendo que a inexecuibilidade configura uma presunção relativa, conforme trecho do Acórdão 1995/2024-Plenário, abaixo transcrito:

Considerando, contudo, que apesar das divergências interpretativas, a jurisprudência deste Tribunal vem convergindo para a aplicação da Súmula 262 no âmbito da Lei 14.133/2021, no sentido de que a inexecuibilidade em questão se trata de presunção relativa, cabendo, portanto, diligência, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, para que a licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta (Acórdão 803/2024-TCU-Plenário, relator Min. Benjamin Zymler; 465/2024 - Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.088/2024 - 2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes)

O mesmo está contido no Acórdão 1079/2017-Plenário:

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada.

Reafirmamos que, conforme o entendimento consolidado na jurisprudência, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser devidamente



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

fundamentada, com a oportunidade de a licitante apresentar as justificativas necessárias, o que foi plenamente respeitado durante o processo licitatório.

Portanto, a documentação apresentada pela licitante comprova, de maneira robusta, a viabilidade da execução do contrato, atendendo aos requisitos exigidos no edital e demonstrando a capacidade da empresa em realizar os serviços de acordo com as condições estabelecidas. Não há, assim, fundamento para questionar a exequibilidade da proposta apresentada, uma vez que todos os documentos necessários foram devidamente entregues, atendendo aos critérios técnicos e legais para a validação da proposta.

Com relação ao segundo ponto recorrido, referente aos documentos vencidos, vejamos primeiramente que a análise dos documentos de habilitação das empresas é prevista em edital da seguinte forma:

14.3. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

14.3.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. (IN nº 3/2018, art. 4º, §1º, e art. 6º, §4º). [...]

14.5 A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

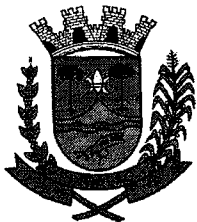
14.5.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 02 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

Assim sendo, após a conclusão da fase de julgamento das propostas, a pregoeira realizou o acesso inicial ao cadastro das empresas no Sicaf, momento em que foram analisados os documentos por ele contemplados.

Em momento posterior, em atendimento ao item 14.5.1 do edital, que possibilita o envio posterior dos documentos pelo sistema, convocaríamos a licitante para encaminhar os documentos faltantes. Contudo, como a empresa já

6

Handwritten signature and initials at the bottom of the page.



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br http://www.pinhalao.com.br
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

havia enviado a documentação junto à proposta, realizamos a análise dos mesmos.

Neste momento, verificamos que a licitante apresentou a Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, sob o nº 64174859, com emissão em 27/01/2025 às 18:41:45 e a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, sob o nº 24101191423-79, com emissão em 28/10/2024 e validade de 6 (seis) meses. Apresentou também Certidão Conjunta de Débitos de Tributos da Prefeitura Municipal de São Paulo, Certidão nº 1466506-2024, com liberação em 23/09/2024 e validade até 22/03/2025.

Nas páginas 137, 138 e 139 da documentação escaneada da empresa Recrutamento e Seleção Brasil LTDA, pode-se comprovar a verificação dos documentos mencionados.

Estes documentos foram escaneados e anexados ao Portal da Transparência, acessível por meio do link: https://transparencia.betha.cloud/#/dB2cqHx0nAQcUV6jVAEXbA==/consulta/147303/detalhe/547:974:2025_1_974, o qual foi enviado no chat do ComprasNet após a finalização da análise dos documentos de habilitação, para a análise de todas as empresas participantes.

A possibilidade de envio de documentos não contemplados no SICAF, previsto no item 14.5.1. do edital, tem como base o Art. 39 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme disposto:

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Pinhalão

C.N.P.J. 76.167.717/0001-94

Rua Domingos Calixto, 483

Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605

prefeitura@pinhalao.com.br http://www.pinhalao.com.br

PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

Ainda, o Acórdão 1211/2021 – Plenário do TCU entende pela possibilidade de inclusão de documento preexistente, como é o caso de certidão já emitida antes da data da licitação em questão:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifo nosso)

Desse acórdão, extrai-se o entendimento de que a habilitação exigida em edital se vale como requisito para análise das condições da empresa em manter contrato com a administração pública. Assim, o eventual não envio de documento já existente até a data da abertura da sessão pública, por mero esquecimento, não



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

deve ser suficiente para inabilitar uma licitante que, por genuína falha, poderia ser retificada por meio de convocação posterior.

Em outro ponto da mesma decisão, elucida sobre a vedação prevista em lei, distinguindo-a da condição preexistente, conforme se segue:

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha. Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (ainda não-vigente) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Sobre a abertura de novo prazo para aceitação de documentação preexistente, torna-se importante mencionar outro acórdão, que já previa esta possibilidade, considerando a situação como primordial ao interesse público e à finalidade da contratação:

Excepcionalmente, poderá ser aceito documento que deveria ter sido incluído até a abertura da sessão. Em busca da verdade real, em nome do interesse público e em compasso com a finalidade da contratação, será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se até a abertura da sessão de licitação. Assim, embora juntado a destempo, o documento deve referir-se à situação passada, em momento anterior à abertura da sessão. Este é o entendimento orientado pelo Tribunal de Contas da União (nº 1.795/2015-Plenário; nº 3.615/2013-Plenário).

Tal permissão para inclusão de documento posterior deve ser entendida como medida de exceção, e a possibilidade de autorizá-la, como complementação a fato ocorrido antes da sessão pública.

Denota-se, portanto, que a recorrida atendeu a todos os requisitos editalícios, com a apresentação da Certidão Estadual e da Certidão Municipal, tornando desarrazoada e ilegal sua inabilitação."



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Em relação à análise da qualificação financeira da empresa, no que tange à apresentação dos balanços patrimoniais, estes foram encaminhados ao Setor de Contabilidade do município, que os avaliou e, em decorrência de algumas dúvidas, optou por realizar questionamentos adicionais.

Dessa forma, em sede de diligência, foi solicitada à empresa a apresentação de explicações e justificativas a respeito dos lucros constantes no balanço, que não apresentavam fundamentos claros, da ausência de capital social em 2022, do aumento dos lucros ao invés da compensação do prejuízo anterior, e da equivalência entre o passivo circulante e o ativo circulante.

O próprio edital da licitação prevê a possibilidade de diligência para esclarecer dúvidas, conforme consta:

27.5. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública. [...]

27.9. No julgamento das propostas e da habilitação o Pregoeiro poderá relevar omissões puramente formais, sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Este entendimento também é corroborado pelas disposições do Tribunal de Contas da União, que assim se posicionou:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão TCU nº 2.302/2012-Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature and several smaller ones.]



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br http://www.pinhalao.com.br
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão TCU n.º 3.418/2014-Plenário)

Portanto, no exercício do direito da licitante de comprovar a conformidade de seus documentos com as exigências do edital, os questionamentos foram enviados para a empresa em 6 de fevereiro de 2025, às 09h21, por meio de e-mail.

Em resposta à diligência, a licitante esclareceu que o lucro reportado no balanço de 2023 é proveniente das operações realizadas pela empresa entre 01/01/2023 e 31/12/2023. A empresa apresentou uma receita líquida de R\$ 793.290,97 e despesas totais de R\$ 632.470,18, resultando em um lucro líquido de R\$ 160.820,79, sem inconsistências em sua geração, pois decorre da atividade operacional da empresa, e não de lançamentos não justificáveis.

A licitante também explicou que a ausência de capital social no exercício de 2022 se deu em razão da fase inicial de suas atividades. Em 2022, não houve prejuízo registrado no patrimônio líquido; caso tenha ocorrido prejuízo operacional, este não foi contabilizado como saldo acumulado a compensar. Em 2023, o lucro obtido foi integralmente destinado à Reserva de Lucros, conforme as normas contábeis aplicáveis.

Quanto ao ativo circulante e passivo circulante, a empresa informou que o Ativo Circulante de 2023 totaliza R\$ 383.298,06, enquanto o Passivo Circulante é de R\$ 58.786,71. Em 2022, os valores eram equivalentes devido à ausência de patrimônio líquido registrado, fato que foi corrigido em 2023. A estrutura do Balanço de 2023 reflete corretamente o aumento do patrimônio líquido para R\$ 431.352,30, evidenciando o crescimento da empresa e sua maior capacidade operacional com capital próprio.

Em novo questionamento sobre a ausência de capital social, a licitante informou que a prática contábil adotada está plenamente respaldada pelas normas contábeis brasileiras e internacionais. Informaram que a elaboração do balanço patrimonial não está condicionada à existência de capital social inicial, que as

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

normas contábeis exigem, primordialmente, o reconhecimento e a mensuração adequada dos ativos, passivos e patrimônio líquido, independentemente da origem dos recursos. Detalharem que se embasaram nas seguintes normas e fundamentos para a elaboração do balanço patrimonial mesmo na ausência de capital social inicial: Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A) – Art. 176; NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatórios Contábeis – CPC 00; e NBC TG 1000 (R1) – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

O balanço foi elaborado considerando os ativos adquiridos, os passivos com obrigações perante terceiros e o patrimônio líquido inicialmente nulo, mantendo a equação contábil (Ativo = Passivo + Patrimônio Líquido). Após regularização do capital social em 2023, a empresa alinhou sua posição.

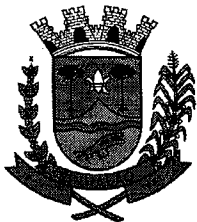
A empresa também justificou a ausência de compensação do prejuízo de 2022 no balanço de 2023, afirmando que tal medida está correta, pois não havia prejuízo acumulado registrado no patrimônio líquido de 2022. O balanço de 2022 apresentava patrimônio líquido nulo, e eventuais déficits foram absorvidos pelos passivos e fontes de financiamento. Segundo as normas contábeis (NBC TG 26 e NBC TG 32), a compensação de prejuízos só ocorre quando há saldo devedor registrado no patrimônio líquido, o que não foi o caso.

O lucro de R\$ 160.820,79 em 2023 foi registrado corretamente no patrimônio líquido, destinado à reserva de lucros, sem necessidade de compensação com prejuízos anteriores, visto que não havia saldo de prejuízo.

Após análise das justificativas apresentadas pela empresa Recrutamento e Seleção Brasil LTDA, o Setor de Contabilidade reconheceu a conformidade dos documentos com as normas contábeis aplicáveis, com base nos fundamentos legais mencionados.

Após as argumentações apresentadas em sede de diligência, entende-se que a empresa adotou uma prática contábil adequada, alinhada às normas brasileiras e internacionais. Constatou-se que, de acordo com a Lei nº 6.404/76

[Handwritten signatures and initials]



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

(Lei das Sociedades por Ações), a NBC TG 26 (Apresentação das Demonstrações Contábeis), o CPC 00 (Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatórios Contábeis) e a NBC TG 1000 (R1) (Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas), a elaboração do balanço patrimonial não está condicionada à existência de capital social inicial. Tais normas preveem que, independentemente da origem dos recursos, o reconhecimento e a mensuração dos ativos, passivos e patrimônio líquido devem ser feitos de forma adequada.

No caso específico da empresa, o fato de não haver um capital social registrado inicialmente é compatível com o estágio inicial das atividades da organização, considerando que os recursos utilizados para financiar os ativos da empresa podem ser provenientes de outras fontes, como empréstimos ou adiantamentos dos sócios (AFAC). A equação contábil, conforme o princípio fundamental ($\text{Ativo} = \text{Passivo} + \text{Patrimônio Líquido}$), foi mantida corretamente, com os ativos sendo integralmente financiados por passivos, o que está de acordo com as práticas contábeis reconhecidas. Portanto, a ausência de capital social inicial no balanço não configura irregularidade, desde que os registros contábeis reflitam de maneira fidedigna a realidade financeira da empresa.

No que se refere à questão da compensação de prejuízos, a Administração verifica que o balanço patrimonial de 2022 não apresentava saldo de prejuízo acumulado no patrimônio líquido, uma vez que o patrimônio líquido da empresa era nulo. Assim, não havia um prejuízo a ser compensado no exercício de 2023. A compensação de prejuízos, conforme estipulado pela NBC TG 26 e pela NBC TG 32 (Tributos sobre o Lucro), só é aplicável quando o prejuízo acumulado é registrado no patrimônio líquido, o que, no caso da Recrutamento e Seleção Brasil Ltda., não ocorreu.

Dessa forma, considerando que a empresa seguiu as normas contábeis pertinentes, com a devida observância da legislação vigente, e que os balanços patrimoniais refletem de maneira fiel e precisa a situação financeira da empresa, a

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br <http://www.pinhalao.com.br>
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

Administração conclui que os documentos apresentados estão em plena conformidade com as exigências legais e contábeis aplicáveis.

Por fim, reconhece a regularidade de seus balanços patrimoniais e a adequação de seus procedimentos contábeis, sem a necessidade de ajustes ou compensações adicionais.

Entendamos que a qualificação econômica exigível é aquela essencial para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato originado pela licitação. Exigir comprovações além do que já está estipulado pelo edital pode caracterizar excesso de rigor formal.

Neste sentido está o entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, senão vejamos:

Numerosas controvérsias têm sido levantadas a propósito da forma de apresentação das demonstrações contábeis. Embora a relevância do tema tenha conduzido à antecipação do juízo sobre o tema, cabe retornar à matéria novamente.

Afigura-se descabida a disputa sobre o tema da forma concreta de apresentação dos documentos contábeis, especialmente quando isso se traduza em problema gerado pela omissão do ato convocatório. Veja-se que a primeira fórmula para evitar disputas é o edital indicar, de modo claro, a exigência reputada como necessária por parte da Administração. Atender a essa regra evitaria a maior parte dos problemas concretos, eis que o interessado teria ciência prévia da concepção visualizada como correta por parte da Administração.

Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. **É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.**

Quando o art. 31, inciso I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas 2 específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc.).

O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]



Prefeitura Municipal de Pinhalão
C.N.P.J. 76.167.717/0001-94
Rua Domingos Calixto, 483
Fone: 43 3569-1179 – Fax (43) 3569-1605
prefeitura@pinhalao.com.br http://www.pinhalao.com.br
PINHALÃO - CEP 84.925-000 - PARANÁ

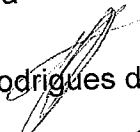
o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu condutor.
E se o edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade. (Comentários à lei de licitações e contratos, 15ª ed., Dialética, 2012) (grifos nossos)

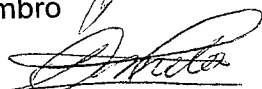
Assim, a exigência de apresentação do balanço patrimonial da empresa visa unicamente verificar se os licitantes preenchem os índices adequados. O documento, em si, não prova nada além das informações nele contidas. Portanto, mesmo que a forma de apresentação do balanço não tenha seguido um único padrão, os elementos dos documentos demonstram de maneira indiscutível que a empresa vencedora apresenta a capacidade financeira exigida no Edital.

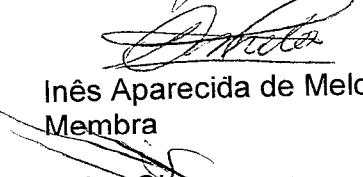
5) DA CONCLUSÃO

Sendo assim, levando em consideração os princípios explanados no Art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o fato de que a proposta e a habilitação da empresa atendem à capacidade operacional da empresa e atendem ao edital, manifesta a pregoeira e a equipe de apoio a conhecer do recurso administrativo manifestado pela empresa Nato Recursos Humanos e Estágios LTDA para no mérito, negar-lhe provimento.

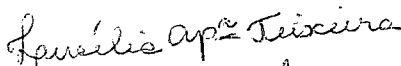

Raissa Pimentel Vilas Boas
Pregoeira

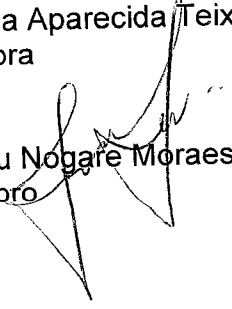

Celso Rodrigues de Souza Filho
Membro


Inês Aparecida de Melo
Membra


Celso Gimenes
Técnico em Contabilidade


Leticia Bonin Baldim
Membra


Lucélia Aparecida Teixeira
Membra


Tadeu Nogueira Moraes
Membro